



SUPERCOMM S.A.
CNPJ no 39.893.680/0001-55
NIRE 33.3.0034148-0

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) AO(À) SENHOR(A)
PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA –
CINCATARINA**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2026
Processo Administrativo: "e-PAL" Nº 0148/2025-e
Licitante: SUPERCOMM S.A.

SUPERCOMM S.A., sociedade empresária constituída na forma de Sociedade por Ações de Capital fechado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 39.893.680/0001-55, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52 sala 2201, Centro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, neste ato por seu bastante procurador Fábio Anderson de Freitas Pedro, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro sob o nº 094187, com domicílio profissional na Avenida Almirante Barroso, 52 sala 2201, Centro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e-mail: fabio.anderson@supercommsa.com.br, vem à presença de V.S^a com o acato e respeito devido apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 0008/2026**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Equipamentos de Rede de Dados e Acessórios para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação, o que faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar, sala 2201, Centro, Rio de Janeiro - RJ
atendimento@supercommsa.com.br - (21)4020-1676

© 2023 - Supercomm - Todos os direitos reservados



I. A presente impugnação é protocolada tempestivamente, conforme o disposto no **Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no item **15.1** do Edital:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

15 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

15.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, até o dia 02/03/2026 (segunda-feira), apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

II. Considerando que a abertura da sessão pública está agendada para **06/03/2026**, a apresentação desta peça em **02/03/2026** encontra-se dentro do prazo legal estipulado.

DO INDEVIDO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE VIA SOFTWARE PROPRIETÁRIO

III. Ao proceder à análise do Edital, identifica-se que o instrumento convocatório impõe uma restrição indevida à competitividade, à medida que, em a Folhas de Dados (Anexo IX), estabelece como requisito técnico obrigatório que diversos itens possuam "compatibilidade plena" com softwares de gerenciamento de marcas e ecossistemas proprietários específicos:

- a) **Omada Software Controller**
- b) **Ubiquiti UniFi Controller**

IV. Embora o item **5.2** do Termo de Referência afirme que as marcas são apenas referências e que produtos similares serão aceitos, tal previsão revela-se meramente teórica e tecnicamente inexecutável. Na prática, um hardware de fabricante concorrente de alto nível (como Cisco, Aruba, Huawei ou Intelbras) não possui interoperabilidade nativa para ser gerenciado por um software controlador proprietário de outro fabricante (como Omada ou UniFi). Portanto, a exigência de "compatibilidade plena" funciona, portanto, como uma "trava lógica" que impede a oferta de qualquer solução que não seja a das marcas de referência.

V. Ao manter tal exigência, a Administração incorre em vícios insanáveis que prejudicam diretamente o Erário. Ao restringir o certame apenas aos revendedores das marcas citadas, o CINCATARINA renuncia ao seu dever de buscar a proposta mais vantajosa e econômica, uma vez que fabricantes globais com soluções tecnicamente



equivalentes, ou, até superiores, são sumariamente excluídos por não se comunicarem nativamente com o software concorrente.

VI. Cabe esclarecer que a redação atual anula a eficácia da cláusula "ou similar", pois cria uma impossibilidade física e lógica de participação. A verdadeira padronização técnica e interoperabilidade em redes de dados devem ser buscadas via protocolos abertos de mercado (como SNMP v2/v3, RMON, NetFlow ou protocolos de gerência centralizada baseados em nuvem próprios de cada fabricante) e jamais através do aprisionamento em dashboards e ecossistemas fechados de marcas específicas.

VII. Desta feita, resta configurado um nítido direcionamento do objeto e uma injustificada restrição ao caráter competitivo do certame, ferindo frontalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. A manutenção de requisitos que subordinam o hardware ao software de um fabricante específico impede a justa competição e impõe um ônus financeiro desnecessário à Administração, motivo pelo qual a retificação das exigências técnicas para focar em requisitos funcionais e protocolos universais é medida que se impõe para garantir a legalidade e a lisura deste procedimento licitatório.

DO RISCO DE "LOCK-IN" TECNOLÓGICO

VIII. A obrigatoriedade de compatibilidade plena com os softwares proprietários **Omada Software Controller** e **Ubiquiti UniFi Controller** demonstra riscos severos à Administração a longo prazo, podendo configurar o fenômeno do **aprisionamento tecnológico (lock-in)**.

IX. Ao condicionar o hardware ao ecossistema de software de um único fabricante, a Administração restringe o universo de competidores apenas aos revendedores daquelas marcas de referência. Isso cria uma barreira de entrada intransponível para outros fabricantes, como: Cisco, Aruba ou Huawei, que, embora possuam soluções tecnicamente superiores, são excluídos por não serem "gerenciáveis" pelo software da concorrência.

X. Um dos objetivos almejado pelas licitações é que a contratação efetuada seja a mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida do objeto e longo prazo da contratação. Portanto, o *lock-in* entra em embate direto com esse objetivo, uma vez que os órgãos municipais, em futuras expansões de rede, serão obrigados a adquirirem novamente hardware das mesmas marcas para manter o gerenciamento centralizado, eliminando qualquer poder de negociação futura e gerando dependência econômica crônica de uma marca específica, sem poder recorrer ao mercado e marcas diversas mais econômicas, ou até mesmo, com tecnologias superiores.



XI. Dessa forma, a exigência de softwares proprietários atua como uma **cláusula de barreira**, direcionando por via transversa o objeto a fabricantes específicos e impedindo que o **CINCATARINA** obtenha a proposta economicamente mais vantajosa para os entes consorciados.

DA VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

XII. Conforme demonstrado, a manutenção das imposições em questão, prejudicam diretamente a Administração Pública, colocando o instrumento convocatório em flagrante descompasso com os Princípios basilares que regem o processo licitatório, em especial a Eficiência, Proporcionalidade, Igualdade, Competitividade, Economicidade e Razoabilidade.

XIII. Todos os princípios em questão estão consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

XIV. Ao criar barreiras excessivas no procedimento licitatório, como a exigência de gerenciador de marca específica e impor riscos desmedidos, como o Lock-In, o Edital viola o **Art. 11 da Nova Lei de Licitações**, que obriga a Administração a buscar a oferta mais vantajosa e garantir tratamento isonômico.

XV. Vide art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve garantir a ampla participação dos interessados e buscar a oferta mais vantajosa à Administração Pública, vedando exigências desnecessárias ou que comprometam a disputa. O próprio dispositivo legal é categórico ao dispor que o processo licitatório tem por objetivos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifo nosso)**



XVI. Importante destacar que, dentre os princípios que regem a administração pública, consagrados na Lei, na Doutrina e Jurisprudência, figuram a legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Portanto, é um dever agir e buscar que a administração tenha acesso às melhores propostas pelos melhores preços, assim, a gestão da res publica, buscando ampliar o range de licitantes, é uma observância que não pode ser desconstruída, senão em ocasiões em que a técnica assim o exige, não havendo outra opção. O que, em efeito, não ocorre no presente certame para a totalidade do objeto.

XVII. Destarte, solicita-se a revisão do edital para **remover as exigências excessivas e desnecessárias**, permitindo assim, a ampla oferta de soluções e focando em requisitos funcionais de desempenho, única forma de alinhar o Pregão aos Princípios consagrados pela Ordem Jurídica que regem procedimentos licitatórios.

DOS PEDIDOS

XVIII. Ante o exposto, requer-se o recebimento e integral acolhimento da presente **Impugnação ao Edital**, a fim de que se determine a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para:

- a) **A ALTERAÇÃO DO ANEXO IX (Folhas de Dados)** a fim de que haja a devida exclusão da obrigatoriedade de compatibilidade com os softwares proprietários *Omada* e *Ubiquiti UniFi*, substituindo-a por requisitos funcionais e universais e não restritivos a uma marca específica;

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026.

fabio.anderson@supercommerce.



Fábio Anderson de Freitas Pedro
Head Legal & Compliance
CPF 014.695.587-00
RG 94187 OAB/RJ
Supercomm S.A

Impugnação CINCATARINA pdf

Código do documento bb502cbe-bdbc-40f5-a2a9-151536737d5e



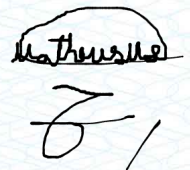
Assinaturas



Matheus de Moura Salvador
matheus.salvador@supercommsa.com.br
Assinou



Fabio Anderson de Freitas Pedro
fabio.anderson@supercommerce.com.br
Assinou



Eventos do documento

02 Mar 2026, 18:36:47

Documento bb502cbe-bdbc-40f5-a2a9-151536737d5e **criado** por MATHEUS DE MOURA SALVADOR (8f30d638-9a56-45eb-b86e-19dfac81bee1). Email: matheus.salvador@supercommsa.com.br. - DATE_ATOM: 2026-03-02T18:36:47-03:00

02 Mar 2026, 18:37:49

Assinaturas **iniciadas** por MATHEUS DE MOURA SALVADOR (8f30d638-9a56-45eb-b86e-19dfac81bee1). Email: matheus.salvador@supercommsa.com.br. - DATE_ATOM: 2026-03-02T18:37:49-03:00

02 Mar 2026, 18:38:02

MATHEUS DE MOURA SALVADOR **Assinou** (8f30d638-9a56-45eb-b86e-19dfac81bee1) - Email: matheus.salvador@supercommsa.com.br - IP: 45.65.156.182 (45-65-156-182.dynamics.lestetelecom.com.br.156.65.45.in-addr.arpa porta: 12690) - Documento de identificação informado: 152.474.217-10 - DATE_ATOM: 2026-03-02T18:38:02-03:00

02 Mar 2026, 18:38:40

FABIO ANDERSON DE FREITAS PEDRO **Assinou** (3ef3fb0a-b504-49cf-81e9-20dc002630af) - Email: fabio.anderson@supercommerce.com.br - IP: 177.192.20.88 (b1c01458.virtua.com.br porta: 61056) - [Geolocalização: -22.798064965109457 -43.2107198281824](#) - Documento de identificação informado: 014.695.587-00 - DATE_ATOM: 2026-03-02T18:38:40-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d907740eb87f3b1e707da6fa17b270d57981f21696d8155dc341e629d4115d33

(SHA512):f1da709ea649e0caa9cd959239741a6355ac95b5688350c693b903a3854b23256f4187c116c49cb4c37e1ea7edc54e490c15186cee87fcf7d335c8b65df23add

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.